DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 117/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7672/2022
PROTOCOLO	: 2179257
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
DENUNCIADO (A)	: JOSE GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIANTE	: MAICON BAGATOLI (TITULAR DA EMPRESA TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – EIRELI EPP)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da DENÚNCIA, com pedido de liminar, oferecida pelo senhor Maicon Bagatoli, titular da empresa Tecnoforte Sistemas de Refrigeração – EIRELI EPP, por meio de seus advogados, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos permanentes para atender as unidades escolares do município. De acordo com o denunciante, o edital apresenta irregularidades relativas à exigência de documentos para habilitação das empresas vencedoras dos itens 1, 2 e 3.

Ao examinar as alegações do denunciante e o conteúdo dos autos, verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 88/2022, peça 4, fls. 72-75).

Ao responder à intimação, o senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, informou que (peça 19, fl. 91):

> (...) quando o Município de Nova Andradina/MS teve ciência da referida SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL n º 53/2022, já havia assinado e publicado a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N º 43/2022.
>
> Todavia após a ciência, imediatamente interrompemos todos os tramites pertinentes ao PREGÃO PRESENCIAL n º 53/2022 e ANULAMOS os itens 01, 02 e 03 que foram matéria desta MEDIDA CAUTELAR, conforme solicitação do Excelentíssimo Conselheiro, vide documentos anexos.
>
> Desta sorte, informamos que foi realizada a ANULAÇÃO dos itens 01, 02 e 03 do PREGÃO PRESENCIAL n º 53/2022, buscando atender as determinações deste Tribunal de Contas, e daremos prosseguimento dos demais itens deste certame, haja vista não serem matéria desta medida

cautelar. Informamos, por fim, que os pontos destacados serão corrigidos, e estaremos dando início à um novo processo para os itens anulados.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, os itens 1, 2 e 3 foram anulados. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual deve ser revogada.

Revogada a medida suspensiva e retomando o curso processual da denúncia, a meu ver, a anulação dos referidos itens ocasiona também a perda de objeto da denúncia, em consonância com os julgados deste Tribunal abaixo reproduzidos:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)

> EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EMPROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

Entretanto, antes de proferir minha proposta de voto, conforme impõe o art. 18, II da LC 160/2012, determino o encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC), para a manifestação sobre o arquivamento.

Ante o exposto decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 88/2022 (peça 4, fls. 72-75);

II – pelo **encaminhamento** destes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

III – pela **intimação** do senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, e do senhor Maicon Bagatoli, denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij